SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010450-36.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Osmair Tadeu Candido Thome
Requerido: Edson Orival Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OSMAIR TADEU CANDIDO THOME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Edson Orival Rodrigues, também qualificado, alegando ter sido injuriado pelo réu, em 23 de dezembro de 2010, chamando-o de "negro, ladrão" e mandando-o "pagar o que havia roubado" (sic. – fls. 03), pelo que reclama indenização por dano moral.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido negando ter se referido ao autor com os dizeres ofensivos descritos na inicial, aduzindo que o próprio autor não tem provas disso, tanto que não arrolou testemunhas do fato.

Foi proferida sentença julgando a ação improcedente por falta de provas, à vista do que o autor interpôs recurso de apelação, acolhido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada sem que as partes tenham arrolado testemunhas ou produzido outras provas, deferindo-se prazo para apresentação de memoriais, não apresentados.

É o relatório.

DECIDO.

A respeito do tema debatido, como já antes apontado, não há dúvida de que a injúria gera ofensa à honra subjetiva do sujeito, e, por consequência, dano moral indenizável, porquanto "qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são formas de lesão à honra" (cf. RUI STOCCO ¹).

Essa ofensa, entretanto, precisava ser provada pelo autor, e, nesse sentido, o v. acórdão de fls. 85/55 anulou a sentença anteriormente proferida por este Juízo, a fim de permitirlhe a produção dessa prova, notadamente pela oitiva de uma afirmada testemunha presencial.

Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, notadamente da pessoa de *Antonio Jarbas Alves*, repita-se, expressamente apontada pelo autor como presencial das ofensas por ele sofridas, nenhuma das partes arrolou pessoa alguma.

Mais que isso, não cuidou o autor de providenciar a indicação de endereço para sua intimação e tampouco a trouxe à audiência independentemente de intimação.

Veja-se ainda, o próprio autor deixou de comparecer à audiência, na qual apenas se fez presente seu advogado, que nenhum outro requerimento de provas formulou (*vide fls. 93*).

Na sequência, atendendo requerimento do advogado do autor, foi deferido prazo

¹ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., 2004, RT-SP, Cap. VIII, item 12.00, p. 781.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para apresentação de memoriais (fls. 93), não apresentados (vide certidão de fls. 94).

A situação probatória do processo, portanto, manteve-se inalterada.

Vale, então, repetir que, em termos de responsabilidade civil e direito à indenização, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - ².

E, sem dúvida, cabia ao autor fazer a demonstração dos fatos, firme ao princípio basilar da jurisdição processual civil, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*probatio incubit qui dicet*, bem como *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium - cf.* VICENTE GRECO FILHO ³).

Conforme pode ser observado, entretanto, o autor não apenas deixou de arrolar testemunhas como ainda, por seu advogado, expressamente, dispensou a produção de quaisquer outras providência probatórias, a propósito do que pode ser lido na ata de audiência de fls. 93.

À vista da falta de provas da existência do fato da *injúria* nesta ação, cumpre-nos novamente considerar, frente à ação penal que cuidou destes mesmos fatos (*processo nº 326/11 - 3ª Vara Criminal desta Comarca de São Carlos*), que, nos termos do que regula o art. 63, do Código de Processo Penal, não se possa pretender produzido qualquer efeito em relação a esta jurisdição civil.

E assim porque aquela ação penal foi suspensa condicionalmente, nos termos do que regula o art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ou seja: não houve decisão judicial e respectiva coisa julgada, não havendo como se pretender possa, aquela ação, produzir qualquer efeito em relação a esta demanda, sendo curial observar que a "*Jurisdição civil e penal não se confundem*" (cf. Ap. nº 0186599-72.2008.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Público TJSP - 24/06/2009 ⁴), em consequência do que a "*intensidade dos elementos propiciadores da convicção são diferidos nas esferas cível e penal*" (cf. Ap. nº 9026419-02.2003.8.26.0000 - Órgão Especial TJSP - 03/08/2011 ⁵).

Assim, não tendo havido condenação criminal, a produção de prova para a condenação civil era imprescindível, valendo a transcrição do precedente do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Injúria - Prova testemunhal insuficiente para demonstrar a dinâmica dos fatos - Indenização indevida - Improcedência" (cf. Ap. nº 0272757-96.2009.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ⁶).

A conclusão forçosa, portanto, é a de que a presente ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência

² JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, n. 39, p. 102.

³ VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16^a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA